



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0001569-68.2010.815.0171 (017.2010.001569-6/001).

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Esperança.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

ADVOGADO: Antônio Braz da Silva.

APELADO: José Cavalcante Filho.

ADVOGADO: Sunaly Virginio de Moura Peixoto.

EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APLICABILIDADE DO CDC. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **RECURSOS**. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO AUTOR. CONCORDÂNCIA DA RÉ. DESPACHO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA COM FINS DO ART. 26 DO CPC. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. ERRO. **DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DO PROCESSO.**

Em face do erro no procedimento, o processo deve ser anulado a partir da f. 141, para que seja realizada a intimação determinada no despacho de f. 140.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001569-68.2010.815.0171 (017.2010.001569-6/001), na Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Pedido Incidental de Depósito Judicial em Pagamento, em que figuram como partes José Cavalcante Filho e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em anular o processo de ofício.**

VOTO.

José Cavalcante Filho intentou, perante o Juízo da 1º Vara da Comarca de Esperança, Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Pedido Incidental de Depósito Judicial em Pagamento, processo n.º 017.2010.001569-6, em face da **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.**

Alegou que (1) firmou contrato de financiamento com o Banco Demandado para aquisição de um veículo, financiando o valor de R\$ 9.000,00, em 48 parcelas de R\$ 373,09; (2) o valor da prestação estaria incorreto, visto que se houvesse utilizado o método GAUSS, a parcela seria de R\$ 269,82, perfazendo uma diferença de R\$ 103,27 em cada parcela; (3) a taxa de juros estaria sendo cobrada acima da taxa legal, gerando uma onerosidade excessiva; (4) apesar de não existir cláusula

pactuando os juros compostos e a capitalização mensal, o Réu aplicou-os unilateralmente; (5) seria o caso de aplicação da inversão do ônus da prova, uma vez que ele apenas assinou um termo de adesão com as cláusulas e condições já postas no instrumento contratual, sem que fosse demonstrado como se chegou aos valores das prestações cobradas; (6) seria vedada a cumulação indevida da comissão de permanência com encargos moratórios; (7) seria ilegal a cobrança da TAC – Taxa de Abertura de Crédito.

Postulou pela concessão da tutela antecipada, e no mérito, pela procedência do pedido de revisão contratual, para excluir do contrato os juros capitalizados, e determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, inclusive à título de TAC, com acréscimo de juros de mora e correção monetária, e determinar novo cálculo do valor devido.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida na Decisão de f. 35/38.

Na Contestação, f. 56/91, a Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A arguiu, preliminarmente, (1) a inépcia da inicial, por impossibilidade de revisão genérica do contrato; (2) a incompatibilidade procedimental entre o pedido consignatório e o pedido de revisão contratual.

No mérito, alegou que (1) o Autor teve prévio conhecimento de todas as cláusulas do contrato no momento de sua celebração; (2) não haveria evidência de onerosidade excessiva nos juros contratados, uma vez que foram fixados conforme a média de mercado; (3) inexistiria capitalização mensal dos juros e a respectiva taxa de juros foi convencionada quando da finalização do contrato, sendo pré-fixada, não ocorrendo aplicação de juros sobre juros, visto que o valor da parcela foi sempre o mesmo, sem incidência de capitalização; (4) seria legal a cobrança da comissão de permanência, pois inexistente a cumulação com correção monetária e multa; (5) a cobrança da TAC e da TEC seria devida, pois expressamente pactuada, não tendo o Autor demonstrado quais as razões que justificariam a declaração de sua nulidade; (6) os pagamentos efetuados estariam em conformidade com o que foi pactuado, não cabendo repetição de indébito.

Requeru o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência do pedido.

Na Sentença, f. 99/106, o Juízo julgou parcialmente procedente os pedidos para revisar o contrato de arrendamento mercantil entre as partes e expurgar a capitalização mensal dos juros e a comissão de permanência como encargo da anormalidade, declarando nula a cláusula que prevê a cobrança de tarifa de cadastro (TAC) e declarando parcialmente nula a cláusula das condições gerais do contrato firmado apenas quanto à incidência da comissão de permanência. Determinou, ainda, a revisão do contrato, devendo ser recalculado o valor das parcelas vincendas e vencidas, pagas e não pagas, excluindo a capitalização dos juros e a incidência da comissão de permanência na anormalidade, deliberando, ainda, pela compensação de valores e repetição de eventual indébito, de forma simples, a serem apurados em liquidação de sentença, por arbitramento.

Condenando a Ré, ainda, a restituir, de forma simples, o valor cobrado à título de tarifa de cadastro, devidamente corrigido pelo INPC a partir do pagamento indevido e com juros de mora de 1%, a partir da citação, e ao pagamento das custas processuais, devidos ao FEPJ, e honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00.

O Autor interpôs Apelação, f. 109/112, sustentando que (1) os juros cobrados no contrato são excessivos; (2) é ilegal a cobrança da Tarifa de Contratação, no valor de R\$ 520,00 e do Custo de Processamento, no valor de R\$ 250,00; (3) houve sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios serem divididos em partes iguais.

Requeru a reforma da Sentença, para julgar totalmente procedente os pedidos.

A Ré interpôs Embargos de Declaração, f. 113/119, que foram rejeitados nos termos da Sentença de f. 141/143.

O Autor em petição de f. 122/123 informou que realizou acordo com a Ré e requereu a desistência da ação e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267,0que os juros cobrados no contrato são excessivos e a capitalização de juros é ilegal, do CPC.

A Ré interpôs Apelação, f. 146/172, arguiu, preliminarmente, (1) a inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido; (2) a inépcia da inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, II, do CPC.

No mérito, repisou as alegações trazidas em sua Contestação e aduziu que os honorários advocatícios devem ser minorados para se adequarem ao disposto no art. 20; § 3º, c, do CPC.

Devidamente intimado, f. 190, o Apelado/Autor não apresentou contrarrazões, f. 191.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, incisos I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Em petição de f. 122/123 o Autor requereu a desistência da ação, já que havia efetuado acordo com a Ré, e a expedição de Alvará para levantamento dos depósitos realizados.

Em Despacho de f. 123v. o Juízo determinou a expedição do referido Alvará e a intimação da Ré para falar sobre o pedido de desistência.

A Ré informou que não concordava com o mero pedido de desistência, mas somente com a renúncia dos direitos referente ao objeto da ação, ressalvando que as

custas processuais porventura existentes e os honorários advocatícios deveriam ser suportados pelo Demandante, nos termos no art. 26 do CPC, f. 127.

O Juízo Sentenciante determinou a intimação da parte autora, com fins do disposto no art. 26 do CPC, f. 140, entretanto essa intimação não foi efetivada.

Desta forma, em face do erro no procedimento, o processo deve ser anulado a partir da f. 141, para que seja realizada a intimação determinada no despacho de f. 140.

Posto isto, **de ofício, anulo o processo a partir da f. 141, determinando o retorno dos autos à origem para correta tramitação.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de outubro de 2014, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Alexandre Targino Gomes Falcão
Juiz convocado – Relator